



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.548 - AC (2016/0118261-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : THIAGO SARAIVA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA - AC004419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida (2 gramas de cocaína), o recorrente foi apontado pelo policial militar como bastante conhecido no meio policial por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Ademais, ele registra antecedentes criminais, já tendo sido preso por posse ilegal de arma de fogo e possui registro de outros processos, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.548 - AC (2016/0118261-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : THIAGO SARAIVA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA - AC004419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **THIAGO SARAIVA DE MELO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "estava em um local rodeado de pessoas, ambiente escuro, a droga encontrada poderia ser de qualquer um que ali se encontrava no momento" (e-STJ, fl. 81); b) "é réu primário e de bons antecedentes" (e-STJ, fl. 85); c) "não bastasse ser absolutamente inidônea a fundamentação da prisão, visto que baseada na gravidade em abstrato do delito, sua manutenção é flagrantemente desproporcional" (e-STJ, fl. 91).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.548 - AC (2016/0118261-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : THIAGO SARAIVA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA - AC004419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida (2 gramas de cocaína), o recorrente foi apontado pelo policial militar como bastante conhecido no meio policial por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Ademais, ele registra antecedentes criminais, já tendo sido preso por posse ilegal de arma de fogo e possui registro de outros processos, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos, transcritos no acórdão impugnado:

"No mais, analisando os autos, em sede de cognição sumária, tenho que há elementos probatórios suficientes para ensejar a decretação da prisão preventiva do representado.

Presente o *fumus commissi delicti*.

Primeiramente, o Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fls. 15/17 denota ser cocaína a substância apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se verifica do termo de depoimento da testemunha Erlomizia Silva Costa, à fl. 9, afirmou que a droga encontrada pertencia ao flagranteado, pois no momento que os militares se aproximaram daquele, avistou o momento em que ele se desfez de algum objeto, que disse para os policiais o que tinha visto e o policiais encontraram seis trouxinhas de droga próximo a uma planta.

A testemunha PM/AC Caio Duarte de Almeida ressaltou que, o flagranteado é um sujeito bastante conhecido no meio policial por estar envolvido com tráfico de drogas, inclusive o mesmo já foi preso por posse ilegal de arma de fogo.

Tem-se, assim, em sede de cognição sumária, diante dos laudo toxicológico, bem como dos depoimentos colhidos nos autos, a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Destaco, outrossim, a presença de *periculum libertatis*, impondo-se a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Diante dos importantes elementos indiciários que instruem o feito, percebe-se que o representado, há um razoável período de tempo, tem vendido drogas no Município de Mâncio Lima, reiterando tal conduta inúmeras vezes.

O não deferimento da medida ensejará a continuidade da prática criminosa, vale dizer, colocando em risco saúde pública e a própria integridade social da comunidade.

Ressalto, além disso, o acentuado número de crimes contra o patrimônio (furtos e roubos) registrados neste Juízo, levados a efeito, em sua ampla maioria, por usuários de drogas, que agem ilicitamente com o intuito de sustento do vício, abalando a paz social e a segurança das pessoas.

A não decretação da prisão, ademais, pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentivaria o cometimento de ilícitos e abalaria a credibilidade do Poder Judiciário, pondo em risco a ordem na comunidade local.

Assevero que conduta indicada nos autos pode ser enquadrada, em tese, no disposto do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O crime é inafiançável, nos termos do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, bem como do art. 5º, XLIII, da Constituição da República de 1988.

A prisão preventiva, ressalte-se, é admissível, também, pela aplicação do art. 313,1, do CPP. O crime relatado nos autos é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP." (e-STJ, fls. 52-53)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Tendo a prisão preventiva do paciente como base, nos termos disciplinados pelo Código de Processo Penal, à garantia da ordem pública, objetivando evitar a reiteração criminosa do agente, porquanto já se envolvera na prática de delitos diversos, a manutenção do procedimento se mostra necessária.

Diz-se isso porque, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário do Primeiro Grau - SAJPG -, observa-se a existência do Processo nº 0500454-54.2012.8.01.0015, pelo crime previsto no Art. 309, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Trânsito Brasileiro; Processo n.º 0500484-89.2012.8.01.0015, também pelo crime previsto no Art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro; Processo n.º 001576-57.2015.8.01.0015, pelo crime previsto no Art. 12, da Lei n.º 10.826/03; e Processo 000269-34.2016.8.01.0015 em razão do cometimento do crime previsto no Art. 169, Parágrafo único, II do Código Penal, fatos estes que, por si sós, demonstram o fundado receio de que, se posto em liberdade, voltará a cometer delitos.

O que se quer dizer com isso é que o envolvimento do paciente na prática de outros crimes mostra ser ele contumaz no exercício de ilicitudes, daí entender-se a necessidade de sua segregação à bem garantia da ordem pública, como aliás assim exposto no decisor da autoridade coatora." (e-STJ, fl. 71)

Como se vê, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida (2 gramas de cocaína), o recorrente foi apontado pelo policial militar como bastante conhecido no meio policial por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Ademais, ele registra antecedentes criminais, já tendo sido preso por posse ilegal de arma de fogo e possui registro de outros processos, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Tem-se, ainda, que é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0118261-0

RHC 70.548 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10002843120168010000 1000284312016801000050000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO SARAIVA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA - AC004419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.